



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº 48/2017

Processo nº.: 470341/17	
Auto de Infração nº.: 008858/2016	Data: 11/05/2016
Boletim de Ocorrência nº.: M7358-2016-6306624	Data: 11/05/2016
Infração: Art. 86 do Decreto Nº.: 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Anízio Antônio Andrade	
CPF Nº.: 900.217.118-87	Município da infração: Jaíba/MG.

Código da Infração	Descrição
301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

01. Relatório

Na data de 11/05/2016 foi realizada fiscalização na Fazenda Mirante, zona rural de Jaíba/MG, pela Polícia Militar, conforme descreve o Boletim de Ocorrência em epígrafe e, por ocasião daquela, foi lavrado Auto de Infração pela verificação da seguinte violação:

Desmatar florestas e demais formas de vegetação, de espécies nativas, em áreas comuns, do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em uma área de 22,334 hectares, com destoca.

A infração foi enquadrada no código 301, II, A, do anexo III, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicadas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 69.147,29 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), e suspensão das atividades no local.

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A notificação da autuada ocorreu em 15/08/2016, via Correios, com Aviso de Recebimento, e a defesa foi apresentada, tempestivamente, em 31/08/2016, contendo, ainda, todos os elementos previstos no art. 34 do Decreto 44.844/08, satisfazendo, portanto, os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos legais.

03. Verificação de regularidade formal do Auto de Infração

A verificação prévia do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos formais essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Estadual nº.: 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do auto de infração e da defesa, passa-se à análise do mérito, na forma dos tópicos seguintes:

04. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, a atuada alega, em síntese:

- Que o Auto de Infração não contém informações essenciais para a configuração da infração;
- Que o agente atuante foi genérico ao descrever a conduta que fundamenta a penalidade imposta;
- Que o Auto de Infração não demonstra como se chegou à tipologia vegetal de Mata Atlântica.
- Que é pequeno produtor e, diante do elevado valor da penalidade imposta poderá ver prejudicada sua atividade, de onde tira seu sustento e de sua família.

Ao final, requer sejam acatadas suas razões de defesa, julgando-se improcedente o feito, com o arquivamento do processo, sem aplicação das penalidades e sanções, bem como seja substituída a sanção de multa por prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, comprometendo-se a promover o plantio do número de espécies recomendáveis, nas áreas próprias, sob a orientação dos técnicos da SEMAD, e, ainda, pugna pela redução da multa constante no Auto de Infração em 30% (trinta por cento), alegando inexistência/mínima lesão ao meio ambiente e por ser micro produtor rural, acaso não sejam atendidos seus pedidos.

05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o atuado alega uma suposta inconsistência do Auto de Infração, por não conter informações essenciais para a configuração da infração a ele imposta, mormente no que se refere aos campos 6, 7 e 12 do referido documento, no entanto, os documentos produzidos por servidores gozam de fé pública sendo que a própria Constituição Federal, em seu art. 19, prevê que é vedado recusar fé aos documentos públicos. Porém, a veracidade de tais documentos é relativa, podendo ser produzida prova em sentido contrário. Neste sentido, se o atuado questiona os métodos utilizados pelo agente atuante, asseverando que não praticou a conduta descrita no campo 6 do Auto de Infração ou que houve erros nos campos 7 e 12, cabe a ele prova em contrário, o que não foi feito, devendo, portanto, prevalecer o que foi descrito no Auto de Infração.

No que tange à razoabilidade e proporcionalidade, importa frisar que tais princípios já foram objeto de ponderação no item 03 do presente parecer.

Quanto aos argumentos das dificuldades enfrentadas pelo atuado, no exercício de suas atividades, necessário ratificar que a lei é geral, abstrata e impessoal, aplicando-se a todos, indistintamente, não cabendo ao agente atuante discricionariedade sobre condições particulares



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



do autuado, no momento em que constata a infração, se isto não está categoricamente previsto e/ou autorizado em lei.

Assim, em que pese a defesa apresentada, é notória a total ausência de provas que deem sustentáculo fático/jurídico que seja capaz de confrontar, cabal e inequivocamente, a presunção de veracidade que reveste o Auto de Infração ora em análise. Neste sentido, é importante destacar que compete aos autuados, de maneira geral, a comprovação inequívoca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Administração Pública de aplicar a penalidade ao constatar uma infração, em decorrência do exercício seu Poder de Polícia ambiental.

Diante do exposto, pode-se afirmar que os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para isentar o autuado da aplicação das penalidades, nem arquivar o auto de infração ou extinguir o presente processo administrativo, devendo a multa simples ser mantida, conforme cominação imposta no Auto de Infração, sem possibilidade de sua conversão em prestação de serviços, uma vez que o autuado não preenche as condições do art. 63 do Decreto nº. 44844/08, nem da redução de 30% (trinta por cento), já que não houve comprovação de que o autuado é pequeno produtor rural nem que o dano por ele causado seja de menor gravidade, devendo, ainda, ser mantida a suspensão das atividades no local, devido ausência de comprovação da regularização.

06. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa simples, no valor de R\$ 69.147,29 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado, e manter a suspensão das atividades no local.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao COPAM, conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 29 de março de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040

Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.504